



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 002/91

Espécie do Expediente Projeto-de-emenda - "Altera o 'caput' e parágrafo 2º do artigo 84 da Lei Orgânica Municipal, dando-lhe nova redação".

Prop onente: Ver. Henrique Tavares

Data de entrada 24 / junho / 19 91

Protocolado sob n.º 1772/fls. 39

A N D A M E N T O

Em sessão ordinária de 25.06.91 foi encaminhado à Secretaria para receber possíveis emendas. ①

Em sessão ordinária de 02.07.91 baixou às Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento. ① A Comissão de Finanças e Orçamento solicita mais oito dias para parecer. 09.07.91 *Olmes Silveira*

Em sessão ordinária de 13.08.91 foi concedido vistas ao Ver. Olmes Silveira. ①

Em sessão ordinária de 20.08.91 foi encaminhado a DPM. ①

Em sessão ordinária de 10.09.91 foi retirado p/ proponente para nova redação. ①

Em sessão ordinária de 17.09.91 baixou à Comissão de Justiça e Redação. *mg*



ELO 002/1991 - AUTORIA: Ver. Henrique Tavares

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019009 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D7FF6AC91853ADC0CA1C9394E66508754





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/91

"Altera o "caput" e parágrafo 2º do art.
84 da Lei Orgânica Municipal, dando-lhe
nova redação".

A Mesa da Câmara Municipal de Guaíba faz saber que
o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º:- A publicidade das Leis e atos administra-
tivos municipais será sempre realizada por afixação dos textos em lo-
cal específico, na sede da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereade-
res, sendo que as Leis deverão, obrigatoriamente, ser publicadas na
imprensa privada ou oficial.

§ 1º

§ 2º As publicações a que alude o caput do art. de-
verão ser mensais, e poderão ser apresentadas de forma resumida ou
íntegra, conforme determinar o interesse público.

Art. 2º:- A presente Emenda passa a vigorar a par-
tir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Guaíba, em 25 de Junho de 1991.

OSVALDO PEREIRA MELLO
1º Secretário

ANTONIO ROQUE GOTARDO CATTANI
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

A publicação das Leis pelo poder público municipal, através da imprensa, atenderá duas finalidades:

Primeira: A de dar a mais ampla divulgação dos atos essenciais à comunidade, como as Leis que regem o destino da cidade;

Segunda: Fomentar o aspecto cultural e cívico da população, que conhecendo as Leis Municipais, poderá aumentar sua participação na escolha dos objetivos de convivência pacífica e ordenada, exercitando, desta forma, o seu direito de cidadania.

Henrique Tavares
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/91

"Altera o "caput" e parágrafo 2º do art.
84 da Lei Orgânica Municipal, dando-lhe
nova redação".

A Mesa da Câmara Municipal de Guaíba faz saber que
o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º:- A publicidade das Leis e atos administra-
tivos municipais será sempre realizada por afixação dos textos em lo-
cal específico, na sede da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereade-
res, sendo que as Leis deverão, obrigatoriamente, ser publicadas na
imprensa privada ou oficial.

§ 1º

§ 2º As publicações a que alude o caput do art. de
verão ser mensais, e poderão ser apresentadas de forma resumida ou na
íntegra, conforme determinar o interesse público.

Art. 2º:- A presente Emenda passa a vigorar a par-
tir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Guaíba, em 25 de Junho de 1991.

OSVALDO PEREIRA MELLO
1º Secretário

ANTONIO ROQUE GOTARDO CATTANI
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ELO 002/1991 - AUTORIA: Ver. Henrique Tavares
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019009 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D7FF6AC91853ADC0CA1C9394E6508754





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 002/91

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável

Sala das Comissões, em

08/07/91


Presidente

Relator

Sobol





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORAVEL.

Sala das Comissões, em *120891*



Presidente

Relator





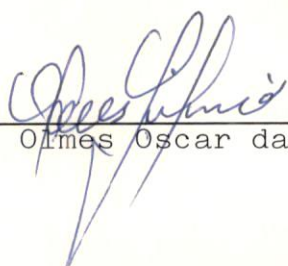


CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 15 de Agosto de 1991.

Venho pela presente solicitar à Assessoria Jurídica desta Casa legislativa parecer sobre a Constitucionalidade do Projeto 002/91, que emenda a Lei Orgânica no seu artigo 84 e parágrafo 2º. Por oportuno, solicito também seja pedido parecer da Assessoria Jurídica do DPM sobre o mesmo Projeto.

Atenciosamente,


Ver. Olmes Oscar da Silveira





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO nro.008/91.

" PARECER SOBRE EMENDA A LEI ORGÂNICA
QUE ALTERA O CAPUT E O § 2º DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL DANDO-LHE NOVA
REDAÇÃO".

Pretende a emenda dar nova redação ao **art.84** e **§ 2º**, objetivando dar-lhes clareza de leitura.

O atual texto do **art.84** a " publicidade das leis bem como seus atos administrativos serão sempre realizados por afixação dos textos em local específico, na sede da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, ou eventualmente através de imprensa privada do Município ou da Capital do Estado".

No **§ 2º** consta: " Haverá publicação periódica, do que trata, este artigo de forma sucinta, mensalmente sobre forma de encarte em jornais do município, a partir do sistema previsto no **§ 1º** desde artigo".

Quanto ao **caput** do **art.84** a emenda diz que " As Leis " deverão, obrigatoriamente, ser publicadas na imprensa privada ou oficial. A diferença entre a antiga e nova redação está que no atual texto as leis e os atos administrativos serão, eventualmente, divulgados através da imprensa privada do município ou da capital do Estado; na emenda proposta só as leis deverão, obrigatoriamente ser publicadas na imprensa privada ou oficial.

A modificação do texto exclui a eventualidade e coloca a obrigatoriedade da publicação somente das leis e não dos atos.

Já alteração do **§ 2º** não é substancial, tornando claro o que dispõe o **caput** do **art.84**.

Na atual redação do **caput** do **art.84** e do **parágrafo 2º** ~~nexiste uma~~ contradição. Enquanto o **caput** do **artigo 84** refere que a publicidade das leis será

ELO 002/1991 - AUTORIA: Ver. Henrique Tavares
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019009 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D7FF6AC91853ADC0CA1C9394E6508754





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

afixação dos textos em local específico, ou eventualmente através de imprensa privada do município ou da capital do estado, o § 2º diz: " **Haverá publicação periódica do que trata este artigo, de forma sucinta, mensalmente sobre forma de encarte em jornais do município.....**". A contrariedade e a dubiedade es tá no texto do **caput** do **art.84** e no § 2º, pois enquanto o primeiro fala em e ventualidade o segundo diz que haverá publicação mensal.

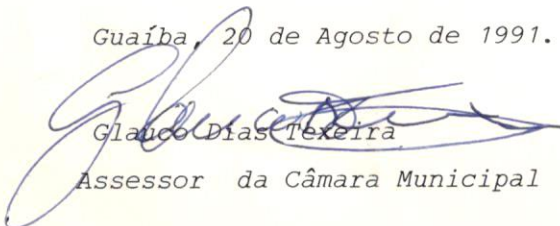
Quanto a nova redação dada pela emenda parece estar correta, pois' torna clara o texto do **caput** do **art.84** e do seu § 2º.

O segundo aspecto, é saber-se de sua legalidade institucional, no que diz respeito a verbas públicas para as despesas com a publicidade das leis através da imprensa. A resposta está no **art.112** da própria Lei Orgânica Municipal que aduz: " **As despesas com publicidade dos poderes do município deverão ' ser objeto de dotação orçamentária específica**".

Portanto, a norma do **art.84** não é auto- aplicável dependendo de previsão orçamentária legal prevista no **art.112**, o qual atende os princípios básicos da administração pública.

Assim a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, entende que a nova redação dada ao **art.84 do seu § 2º** não fere os princípios básicos, entre os dois poderes, estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

Guaíba, 20 de Agosto de 1991.


Glauco Dias Teixeira

Assessor da Câmara Municipal

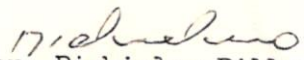


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
OF n° 217 , 1991
EM 21 / 08 91

Prezado Senhor:

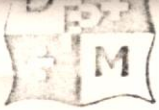
Através do presente estamos enviando a Vossa Senhoria, em anexo, para parecer, cópia do projeto-de-emenda nº 002/91, de autoria deste Legislativo, que "altera o 'caput' e parágrafo 2º do artigo 84 da Lei Orgânica Municipal, dando-lhe nova redação".

Sem mais, ficaremos no aguardo de vosso pronunciamento. Atenciosamente.


Ver. Richielmo Pillar Lopes
Presidente em exercício

Ilmo. Sr.
Almir Accorsi
M.D. Diretor da DPM
Porto Alegre - RS



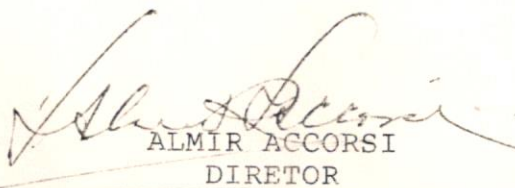
Of. nº 754/91

Porto Alegre, 05 de setembro de 1991.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação do Sr. Richielmo Pillar Lopes, Presidente em exercício, através do Of. nº 217/91, de 21-08-91, estamos enviando, junto ao presente, PARECER desta Delegações, de número 6750, ementado da seguinte forma: LEI ORGÂNICA. EMENDA. Iniciativa da Câmara. Viabilidade jurídica. Aperfeiçoamento do texto vigente acerca da publicidade das leis e atos municipais.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.



ALMIR ACCORSI
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O SR. ANTONIO ROQUE GOTARDO CATTANI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

mrg.



Porto Alegre, 05 de setembro de 1991.

PARECER 6750

LEI ORGÂNICA. EMENDA. Iniciativa da Câmara. Viabilidade jurídica. Aperfeiçoamento do texto vigente acerca da publicidade das leis e atos municipais.

O Sr. Presidente em exercício da Câmara de Vereadores do Município de Guaíba solicita a esta DPM seja emitido parecer a respeito do projeto de emenda nº 002/91, pelo qual se propõe a alteração do "caput" e do § 2º do artigo 84 da Lei Orgânica, dando-lhes nova redação.

2. O art. 84 da Lei Orgânica tem a seguinte redação:

"Art. 84 - A publicidade das leis e dos atos administrativos municipais será sempre realizada por afiação dos textos em local específico, na sede da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores, ou eventualmente através da imprensa privada do Município ou da capital do Estado.

§ 1º - O Município manterá sistema de registro dos textos legais vigentes de que trata este artigo, a partir da publicação desta lei, dentro dos princípios da informática, proporcionando pronto acesso a quem de direito.

§ 2º - Haverá publicação periódica, do que trata este artigo, de forma sucinta, mensalmente sob forma de encarte em jornais do Município, a partir do sistema previsto no parágrafo primeiro deste artigo."

3. A emenda proposta pelos Vereadores que a subscrevem tem a seguinte redação:

ELO 002/1991 - AUTORIA: Ver. Henrique Tavares

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019009 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D7FF6AC91853ADC0CA1C9394E66508754



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

"Emenda

Altera o 'caput' e o parágrafo do art. 84 da Lei Orgânica Municipal, dando-lhe nova redação.

A mesa da Câmara a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º - A publicidade das Leis e atos administrativos municipais será sempre realizada por afixação dos textos em local específico, na sede da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores, sendo que as Leis deverão, obrigatoriamente, ser publicadas na imprensa privada ou oficial.

§ 1º -

§ 2º - As publicações a que alude o caput do art. deverão ser mensais, e poderão ser apresentadas de forma resumida ou na íntegra, conforme determinar o interesse público.

Art. 2º - A presente Emenda passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

....."

4. Objetiva a Emenda, conforme justificativa apresentada, "dar a mais ampla divulgação dos atos essenciais à comunidade, como as leis que regem o destino da cidade", a "fomentar o aspecto cultural e cívico da população, que conhecendo as Leis Municipais, poderá aumentar sua participação na escolha dos objetivos de convivência pacífica e ordenada, exercitando, desta forma, o seu direito de cidadania."

5. Destaca-se que a publicidade dos atos administrativos foi erigido em princípio regeador da administração pública federal, estadual e municipal (CF, art. 37).

A publicação das leis é, outrossim, condição de sua eficácia ou vigência, conforme estatui o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. De outra parte, relativamente às leis tributárias, a Constituição Federal prescreve ser vedado exigir ou instituir tributo sem lei que o estabeleça, bem como cobrar tributos em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado ou no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada (CF, art. 150, I e III).



Handwritten signature

Registra-se, ainda, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (CF, art. 5º, II).

6. Disso se infere não só a necessidade como também a importância da publicação das leis e dos atos normativos do Poder Público.

De consequência, o sistema de publicação dos textos legais e regulamentares, bem como de publicidade dos atos da Administração Pública, merece ser aperfeiçoado para que atinja a plenitude de seus objetivos.

7. Pela redação vigente do art. 84 da Lei Orgânica, a publicação das leis em órgão da imprensa não é obrigatória, passando a sê-lo nos termos da Emenda apresentada.

Observa-se, contudo, que pela nova redação proposta ao § 2º do mesmo artigo, não é obrigatória a publicação imediata nem integral das leis, ficando na dependência do interesse público, cuja avaliação será sempre do Prefeito ou do Presidente da Câmara, conforme o caso e tendo em conta as atribuições e competências dos dois Poderes.

8. Desse modo, não haverá modificação essencial ao texto vigente. Além disto, a redação proposta ensejará dúvida de interpretação, relativamente à vigência das leis, especialmente as de natureza tributária que instituem ou aumentem tributos municipais, tendo em vista a norma constitucional que veda a cobrança no exercício em que a lei tenha sido publicada. que se prescreve a publicação obrigatória em órgão da imprensa das leis (caput), mas se possibilita a publicação resumida e mensalmente (§ 2º). Dessa forma, ficará a dúvida sobre a validade da publicação de lei tributária apenas por afixação no local específico, na sede da Prefeitura e da Câmara, se inoportunizar a publicação na imprensa com a anterioridade prevista na Constituição Federal.

Assim sendo, é conveniente que, ao



... - 4 -
nal do texto proposto para o art. 84, seja acrescida ex
pressão, como "observado o disposto no § 2º deste artigo", deixon
do claro que a publicação em órgão da imprensa não é con
dição de vigência e eficácia da lei.

9. Registra-se que a publicação das leis
municipais através de afixação de seu
texto, em mural ou quadro a tal destinado na sede da Pre
feitura, é reconhecida como válida e suficiente, conforme
a doutrina e reiterada jurisprudência. Não se pode igno
rar também que a exigência de publicação das leis em jor
nal só tem sentido e viabilidade jurídica se o jornal ti
ver circulação diária. Finalmente é relevante lembrar que
a publicação de todas as leis trará um custo elevadíssimo
ao erário municipal.

10. Além dos aspectos já focalizados, ob
serva-se que a forma da apresentação
da emenda não atende à técnica mais adequada de elabora
ção legislativa, pois a redação do texto não corresponde
ao propósito manifestado na ementa.

Desse modo, sugere-se a seguinte reda
ção:

"EMENDA

Altera

A MESA

Art. 1º - O artigo 84 e seu § 2º, da Lei Or
gânica Municipal, passam a ter a seguinte redação:

Art. 84 - A publicidade das leis e atos admi
nistrativos municipais será sempre realizada por afixa
ção dos respectivos textos em local específico, na sede
da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, sendo que as
leis deverão também ser publicadas em órgão da imprensa
privada ou oficial, observado o disposto no § 2º deste
artigo.

§ 1º -

§ 2º - a publicação das leis em órgão da im
prensa será mensal, podendo ser de forma resumida ou na
íntegra, conforme determinar o interesse público, mas a
vigência será a partir da publicação no lugar de costume
da Prefeitura.

ELO 002/1991 - AUTORIA: Ver. Henrique Tavares

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019009 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D7FF6AC91853ADC0CA1C9394E66508754



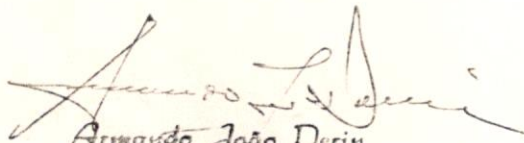
Art. 2º - A presente Emenda passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

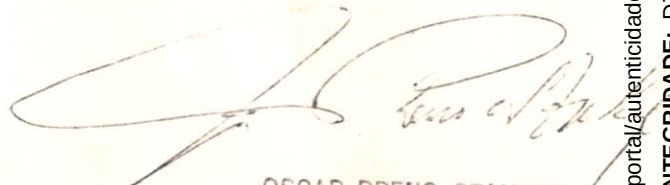
Câmara Municipal de Guaíba, de de "

11. Por fim, cumpre anotar que a proposição da Emenda, sua tramitação e processo de votação, inclusive quanto ao "quorum" necessário para sua aprovação, devem atender ao disposto na Lei Orgânica, respeitado o previsto no art. 29 da Constituição Federal (necessidade de dois terços dos membros da Câmara para aprovação, dois turnos de votação, com intervalo mínimo de 10 dias.

Nesses termos, há viabilidade jurídica da Emenda apresentada, observadas as considerações feitas.

É o parecer.


Armando João Derin
OAB/RS 5857
CPF 007331640-72


OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS 3841

mrg.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

002/97

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Sala das Comissões, em

09/09/97

Presidente

Relator

Favorável -
SOL -

ELO 002/1991 - AUTORIA: Ver. Henrique Tavares

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019009 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D7FF6AC91853ADC0CA1C9394E6508754





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

002/91

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORAVEL

Sala das Comissões, em 09-09-91

Presidente

Relator

ELO 002/1991 - AUTORIA: Ver. Henrique Tavares

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019009

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D7FF6AC91853ADC0CA1C9394E6508754





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/91 (SUBSTITUTIVO)

"Altera o "caput" e parágrafo 2º do art. 84 da Lei Orgânica Municipal, dando-lhe nova redação".

A mesa da Câmara Municipal de Guaíba faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º - O artigo 84 e seu § 2º, da Lei Orgânica Municipal, passam a ter a seguinte redação:

Art.84 - A publicidade das Leis e atos administrativos municipais será sempre realizada por afixação dos respectivos textos em local específico, na sede da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, sendo que as leis deverão também ser publicadas em órgão da imprensa privada ou oficial, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º -

§ 2º - A publicação das Leis em órgão da imprensa será mensal, podendo ser de forma resumida ou na íntegra, conforme determinar o interesse público, mas a vigência será a partir da publicação no lugar costume da Prefeitura.

Mesa da Câmara Municipal de Guaíba, em 25 de Junho de 1991.

OSVALDO PEREIRA MELLO
1º Secretário

ANTONIO ROQUE GOTARDO CATTANI
Presidente

ELO 002/1991 - AUTORIA: Ver. Henrique Tavares
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019009 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D7FF6AC91853ADC0CA1C9394E6508754





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

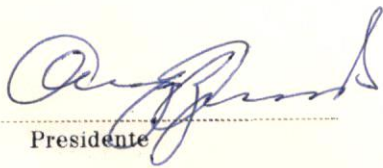
PROCESSO N.º

REQUERENTE

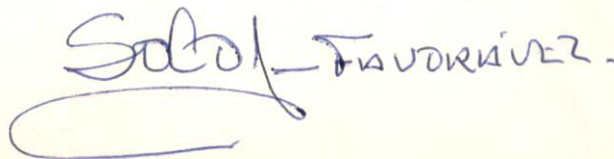
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL, PORÉM COM A ADIÇÃO DO ARTIGO 2º. —
PRESENTE EMENDA PASSA A VIGORAR A PARTIR DA
DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS
DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO", SEM O QUAL
TEXTO DA EMENDA FICARIA SEM UMA FINALIZAÇÃO
INADEQUADA

Sala das Comissões, em 23/09/91


Presidente

Relator


Selo Favorável.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 261 / 91

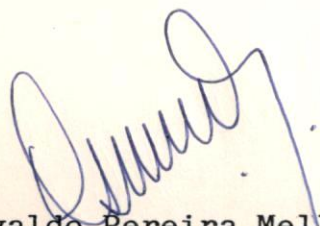
EM 04 / 10 / 91

Senhor Prefeito:

Pelo presente, estamos encaminhando a Vossa Senhoria, em anexo, cópia das redações finais dos projetos-de-lei 002 e 014/91, aprovados por unanimidade pela Câmara Municipal em sessão ordinária de 1º de outubro, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via da lei correspondente para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, aproveitamos para reiterar protestos de estima e consideração. Cordialmente.


Ver. Osvaldo Pereira Mello

1º Secretário


Ver. Antonio Roque Cattani

Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

ELO 002/1991 - AUTORIA: Ver. Henrique Tavares
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019009 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D7FF6AC91853ADC0CA1C9394E6508754





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/91 (SUBSTITUTIVO)

"Altera o "caput" e parágrafo 2º do art. 84 da Lei Orgânica Municipal, dando-lhe nova redação".

A Mesa da Câmara Municipal de Guaíba faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º - O Artigo 84 e seu § 2º, da Lei Orgânica Municipal, passam a ter a seguinte redação:

Art. 84 - A publicidade das Leis e atos administrativos Municipais será sempre realizada por afixação dos respectivos textos em local específico, na sede da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, sendo que as Leis deverão também ser publicadas em órgão da imprensa privada ou oficial, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º.....

§ 2º A publicação das Leis em órgão da imprensa será mensal, podendo ser de forma resumida ou na íntegra, conforme determinar o interesse público, mas a vigência será a partir da publicação no lugar de costume da Prefeitura.

Art. 2º - A presente Emenda passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 04 DE OUTUBRO DE 1991.

OSVALDO PEREIRA MELLO
1º Secretário

ANTONIO ROQUE GOTARDO CATTANI
Presidente

ELO 002/1991 - AUTORIA: Ver. Henrique Tavares
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019009 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D7FF6AC91853ADC0CA1C9394E6508754

